

Idas e vindas através da fronteira da normalidade: loucura, gênero e vida civil em processos de interdição da década de 1920

Back and forth across the border of normality: madness, gender and civil life in interdiction processes of the decade 1920

Abigail Duarte Petrini
UNIOESTE
abigail_petrini@hotmail.com

Yonissa Marmitt Wadi
UNIOESTE
yonissa@pq.cnpq.br

Resumo: Neste artigo problematiza-se a questão de como são tecidas percepções sobre gênero e loucura a partir de um tipo de documento, os laudos periciais que servem a processos cíveis de interdição. Considera-se que através da análise discursiva de tais documentos é possível esquadrihar formas e conteúdos das percepções relativas às relações de gênero no cotidiano social, relacionando tais percepções com a construção da normalidade ou anormalidade – vista como loucura – de determinados sujeitos. A discussão de tais questões é realizada através da análise de laudos periciais, respectivamente produzidos entre os anos de 1922-1926 e 1926-1928.

Palavras-chave: interdição civil, loucura, gênero

Abstract: In this paper discusses the question of how perceptions are woven on gender and madness from one type of document, the expert reports that serve interdiction civil proceedings. It is considered that through the discursive analysis of these documents you can scan forms and contents of perceptions of gender relations in everyday social life, such perceptions relating to the construction of normality or abnormality - seen as madness - of certain subjects. The discussion of such issues is conducted through the analysis of expert reports, respectively produced between years 1922-1926 and 1926-1928.

Keywords: civil interdiction, insanity, gender

O presente artigo discute as relações entre gênero e o desenvolvimento do saber psiquiátrico dentro do aparelho judicial, considerando as prescrições do Código Civil de 1916 e a questão da interdição. Para tanto foram estudados quatro laudos periciais de determinação da capacidade mental e/ou civil, como meio de perceber quais elementos são conjugados na construção dos saberes sobre a loucura de homens e mulheres e a que caminhos eles conduzem, especialmente procurando compreender se elementos que configuram o gênero foram fundamentais na determinação da capacidade / incapacidade de certos indivíduos.

A escolha dos laudos periciais ocorreu primeiramente por que todos foram produzidos no mesmo período histórico (década de 1920), ainda que em lugares diferentes, o que pode nos resguardar de cair em anacronismos relativos às mudanças que, por ventura, podem ocorrer com a passagem do tempo, especialmente em relação aos trâmites jurídicos relacionados à interdição. Por outro lado, optou-se pela escolha de laudos relativos a homens e mulheres, buscando perceber nestes – como dissemos acima – se, e como, foram mobilizadas as identidades de gênero; se ocorreu a determinação de lugares e papéis para os sujeitos de acordo com o gênero. Para tanto, os documentos utilizados foram dois laudos referentes a uma única mulher – D. Maria José da Cruz Paranhos –, que foram publicados por uma revista médica do Rio Grande do Sul, a Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, nos anos de 1927 e 1928;¹ e outros dois laudos extraídos do processo de interdição de Osmar Barbosa Silva, da Comarca de Guarapuava, em andamento durante os anos de 1922 a 1926.² Outra particularidade dos dois casos é que em ambos há conclusões positivas e negativas em relação à loucura dos periciados, revelando certa mobilidade e contradições na construção de saberes, com seus desejos de verdade.³ Assim, queremos distinguir como as relações de saber e poder se estabelecem dentro dessa complexidade, percebidas através de análise discursiva dos exames periciais.

As relações de gênero tratadas neste estudo são percebidas como uma forma de significar as relações de poder (SCOTT, 1995). Poder no sentido proposto por Foucault, ou seja, “constelações dispersas de relações desiguais, discursivamente constituídas em ‘campos de força’ sociais”. (SCOTT, 1995, p. 86).

O que a pessoa é, ou o que deve ser, o papel a desempenhar dentro de uma comunidade, é determinado por uma construção histórica, política e social. Nessa construção

¹ Ver: VIANNA, G.; GUEDES, L.; BITTENCOURT, R. Laudo pericial para avaliar a capacidade civil na pessoa de D. Maria José da Cruz Paranhos, a requerimento da justiça. Revista dos Cursos. Porto Alegre, Faculdade de Medicina, ano XIII, n.13, p.13-17, 1927. (BFMPA); BARROS, Fabio; GOMES, Jacintho Godoy. Exame psiquiátrico e laudo pericial para determinação da capacidade mental no processo de interdição de D. Maria José da Cruz Paranhos. Revista dos Cursos. Porto Alegre, Faculdade de Medicina, ano XIV, n.14, p.77-89, 1928. (na ordem: Catedrático de Clínica Neurológica; Diretor da Assistência a Alienados do RS). (BFMPA). O primeiro laudo foi produzido em 20 de abril de 1926 e publicado no ano de 1927; e outro não apresenta a data da elaboração, mas foi publicado no ano de 1928, conforme indicam as referências acima. Mantivemos o nome original neste trabalho, pois trata-se de documento já publicado.

² COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 2.o Ofício. Auto civil de exame de sanidade em que é O. T. A. (Requerido) e T. O. A. (Requerente), em 15/03/1922 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 14 – documento 391). Utilizamos no decorrer do texto o pseudônimo Osmar Barbosa Silva para nomear o requerido, em razão de tratar-se de documento sigiloso.

³ Entende-se como um “desejo de verdade”, quando um discurso se pretende como verdadeiro, buscando estabelecer sua própria interpretação da realidade como a dominante.

médicos e psiquiatras tiveram grande influência, por representarem um saber normativo. A eles é conferida a capacidade de legitimar e deslegitimar práticas, curar comportamentos desviantes, ou relega-los à impossibilidade de qualquer contato com o resto da sociedade. O saber médico em geral, e sua especialidade psiquiátrica em particular, contribuiu para uma padronização das relações de gênero pelo estabelecimento da normalidade ou anormalidade de seus atributos, alguns dos quais passaram a ser tratados como sintomas de eventos patológicos.

Ao discutir sobre o direito de morte e poder sobre a vida, Foucault (2010) verifica que nos meandros de um poder que administra e organiza a vida, os elementos mais essenciais a ela – como o comportamento sexual ou as práticas de trabalho – passam a ser de competência da soberania do Estado. O direito de vida e morte, que outrora fora exercido pelos soberanos na forma de cessar a vida através da limitação da morte (e onde permitir a vida era por si expressão do poder), inverte-se para um controle da vida cotidiana. Não há intenção de destruir a vida, barra-la, mas de ordenar, controlar, vigiar, para que seu crescimento se dê satisfatoriamente e controladamente, sujeitando suas forças. O bio-poder constitui-se assim na soma de disciplinas (gerência da anatomia política do corpo) e de controles reguladores (biopolítica da população), no ponto onde o poder jurídico e os saberes sobre a vida da humanidade se encontram.

De que modo um poder viria a exercer suas mais altas prerrogativas e causar a morte se o seu papel mais importante é o de garantir, sustentar, reforçar, multiplicar a vida e pô-la em ordem? Para um poder deste tipo, a pena capital é, ao mesmo tempo, o limite, o escândalo e a contradição. Daí o fato de que não se pôde mantê-la a não ser invocando, nem tanto a enormidade do crime quanto a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade e a salvaguarda da sociedade. São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros. (FOUCAULT, 2010, p. 150)

Para a sujeição de corpos e controle de populações, a sexualidade desempenhará função preponderante dentro dessa ordenação. Assim como a loucura e todo o aparelho psiquiátrico desenvolvido sobre ela, a sexualidade e sua gestão serão peças essenciais para o desenvolvimento da sociedade burguesa. Os desviantes e anormais serão o limite através do que se constituirá todo o comportamento padronizador, modular, dos indivíduos, como observa Foucault (2001). Ao realçar comportamentos desprezáveis, conferindo-lhes homogeneização e sentido, os saberes sobre os sujeitos prescreverão os ideais de normalidade.

Os conteúdos mobilizados para a construção do gênero nos processos são aqueles relacionados principalmente à vida doméstica, ao trabalho e ao uso dado aos recursos financeiros que possuem os interditandos, embora apresentem correlação, com o uso, o cuidado ou intervenções feitas no corpo: no caso da mulher, com uma cirurgia feita nos órgãos sexuais (“uma hysterectomia total por via vaginal”⁴, ou seja a retirada total do útero) e, no caso do homem, com ‘posse’ de uma doença sexualmente transmissível (a sífilis). Tais ‘alterações’ seriam determinantes para causar consequências degenerativas nos corpos dos sujeitos, que os conduziriam à alienação mental.

Este trabalho discute a loucura, o gênero e a interdição civil questionando-se o modo como esses elementos são construídos em laudos de processos civis de interdição. Foram objeto de análise os procedimentos periciais executados, as argumentações e conclusões explicitadas, e as noções elencadas na constituição de representações sobre a capacidade dos sujeitos em sua vida civil.

O exame pericial

Perícia: auto-superação da competência técnica. Na base de seus conhecimentos e de suas práticas, o especialista é chamado a decidir entre opções que engajam valores fundamentais da existência. A delegação de poder faz parte da própria definição de perícia. Através de um raciocínio de estilo técnico ou científico, toma-se uma decisão, que diz respeito a um terceiro e que irá doravante selar seu destino. (CASTEL, 1978, p. 143)

Abrindo assim sua discussão sobre a ‘providencialidade’ dos peritos, Castel (1978) destaca o papel deles dentro das civilizações ocidentais e o seu distanciamento de saberes e práticas de conhecimento vulgar. Essa caracterização travestida de especialidade fornece o status de competência almejado pelas ciências. Assim, o perito, autorizado a exprimir seu julgamento, constrói através de suas definições a representação de uma realidade, que também é uma representação constitutiva de relações sociais engendradas por esse diagnóstico e pela legitimidade que ele assume como definidor de posturas e ações. São construções de um

⁴ Cf. VIANNA, G.; GUEDES, L.; BITTENCOURT, R. Laudo pericial para avaliar a capacidade civil ..., op.cit., p. 13.

discurso de verdade, de estatuto científico e feito por pessoas qualificadas, autorizados pela instituição judiciária.

O exame pericial é uma tecnologia de poder que serve para fixar e controlar, e que, conforme indica Foucault (2001), não provém nem da medicina, nem do direito, mas age assegurando sua junção, ainda que seja outra coisa: um poder de normalização. O exame não age no sentido de banir, no que seria um sistema de exclusão, os desviantes ou anormais, mas de seu controle, de uma observação próxima e meticulosa, de seu cuidado. Trata-se do aperfeiçoamento de uma técnica de exercício de poder, e da transferência dessa técnica a instituições e aparelhos do Estado para uma organização disciplinar em torno da normalização. Neste sentido, “A norma não é simplesmente um princípio, não é nem mesmo um princípio de inteligibilidade; é um elemento a partir do qual certo exercício de poder se acha fundado e legitimado.”; ela “traz consigo ao mesmo tempo um princípio de qualificação e um princípio de correção” (FOUCAULT, 2001, p. 62). Assim, através da “disciplina para normalização” (FOUCAULT, 2001, p.64), o poder caracteriza-se por ser produtivo, inventivo e transformador, mais que repressivo e conservador.

Como dissemos anteriormente, analisamos aqui quatro exames periciais demandados por processos civis de interdição⁵. Na interdição trata-se de limitar os atos da vida civil daqueles tidos como incapazes de fazê-lo, sujeitando esses indivíduos à curatela de algum parente, o cônjuge ou pessoa designada pelo Ministério Público. Quanto a quem pode promover a interdição, tanto o Código Civil de 1916, quanto o de 2002, dispõem que os pais, tutores, cônjuges, parentes ou o Ministério Público são os únicos que podem mover tal ação. Nesse sentido exprimem-se relações de conflito, pois requerer a interdição de alguém tão próximo de sua vida significa, em geral, mais do que cuidar desse alguém, significa controlar, agir no sentido da normalização de comportamentos e ações considerados inadequados. Em geral os processos cíveis de interdição são compostos por petição inicial, interrogatório,

⁵ Os processos de interdição são objeto do Código Civil brasileiro Lei nº 3.071 de 1916 e do chamado novo Código Civil atualmente em vigor Lei nº 10.406 de 2002. Em ambos os Códigos, a interdição encontra-se dentro do direito da família, especificamente dentro da curatela. Diferencia-se da tutela por não tratar de filhos menores, mas de incapazes por outras circunstâncias, como loucura, surdo-mudez “sem educação” e prodigalidade (1916) ou enfermidade, deficiência mental, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (2002). A lei também rege que antes de dar seu veredito, o juiz deverá pessoalmente examinar o interditando: segundo o Código de 1916 “ouvindo profissionais” (que podiam ser médicos de especialidades diversas, psiquiatras ou mesmo outros profissionais de saúde, como farmacêuticos como vemos no caso de O. T. A.), e o de 2002, “assistido por especialistas”. Conforme determinação do Código do Processo Civil, art. 421, os especialistas de que fala o novo código são médicos psiquiatras, que nas perícias psiquiátricas em ação civil, podem atuar em número de três, sendo um nomeado pelo Juiz (perito louvado ou perito nomeado) e dois indicados pelas partes, os quais atuarão como Assistentes Técnicos.

exame pericial e sentença, o que confirma-se no caso de Osmar, mas que não foi possível verificar no caso de D. Maria, pois trabalhamos com os laudos publicados em um periódico e não com o processo original.

Nos dois casos aqui tratados um resultado negativo quanto à capacidade de gerência da pessoa sobre si ou sobre seus bens – e, portanto, positivo para a curatela – emerge dos primeiros laudos feitos. Porém, em ambos os casos, esse resultado foi questionado, desconstruído e alterado, por requisição para o levantamento da interdição, no caso do homem; e por recurso a um tribunal de instância superior, no caso da mulher, solicitando nova perícia, por não concordar com o julgamento da primeira. As solicitações geraram novos laudos com resultados diversos dos primeiros.

O exame pericial de interdição era executado por profissionais, de medicina. Esses eram escolhidos e nomeados peritos pelo juiz. Esse é o caso dos dois laudos referentes a Osmar, residente na então pequena cidade de Guarapuava, no interior do Paraná: seus peritos se constituem em um médico, José Mendes Araújo, e um farmacêutico, Manoel Octaviano Marcondes. Já no caso de Maria, residente na capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, os laudos, depois publicados na Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina, foram feitos por médicos pertencentes ao seu quadro de professores – o primeiro, por Gonçalves Vianna, Raul Bittencourt, Luiz Guedes (este psiquiatra); e, o segundo por Fábio Barros – ou à Assistência a Alienados do Rio Grande do Sul, como o psiquiatra Jacintho Godoy Gomes, seu diretor que foi um dos peritos a redigir o segundo laudo. Também as ações para construir as avaliações periciais ocorreram de forma diferenciada: enquanto a mulher foi objeto da observação decorrente de várias visitas efetuadas em seu próprio domicílio, o homem foi avaliado no cartório da Vara Cível. Ela, em seu espaço privado da vida social, e onde foram observadas suas relações pessoais e, bem anotados os momentos em que busca apoio nas pessoas com quem reside, para responder alguma questão proposta pelos peritos; ele, em âmbito público, sob observação dos peritos e do escrivão. Quanto a isto, percebe-se mais que a precariedade, uma falta de padrão para a realização da perícia.⁶ Enquanto o homem foi observado e inquirido num espaço público, a mulher foi observada e questionada num espaço privado, o interior de sua casa, lugar considerado neste momento histórico – e por muito tempo ainda –

⁶ Como trata-se de fontes coletadas no percurso de uma pesquisa ainda em andamento, não foi localizada ainda nenhuma indicação da existência de padrão para a realização de perícias em ações civis, e nos processos analisados – incluso o de Osmar aqui comentado – os modos de execução dela vão se alterando conforme o perito e as exigências do juiz, do curador e do advogado.

como espaço do feminino, lugar por excelência da mulher. Talvez, a própria compreensão – bastante comum à época – de que lugares diferentes cabiam a homens e mulheres, fez com que se elegessem os locais diferenciados para as observações e entrevistas com aqueles que estavam sob ‘suspeição’ quanto a sua capacidade. O homem não será analisado em sua casa, pois este não é o seu ‘lugar por excelência’. E a mulher não será “perturbada” a comparecer ao fórum, não sendo “necessária” sua exposição pública, um privilégio que guarda uma discriminação: a de que não compete à mulher a obrigação de exercício pleno da vida civil.

Os procedimentos do exame também diferem quanto ao tempo de execução: para a mulher, várias visitas⁷; para o homem, uma hora de questionamento é o suficiente, conforme atesta o escrivão⁸. São diferentes os métodos dos diferentes peritos, com diferentes noções de cientificidade, diferentes procedimentos e diferente grau de importância, atribuído pelos médicos, àquela ocorrência. Valem-se, contudo, de provas similares para dar legitimidade aos laudos, fazendo uso de exames científicos de renome, e reforçando suas falas com citações de ‘autoridades’, que endossam seus pareceres. Muitas são as citações às produções estrangeiras sobre a interdição e a saúde mental, que conferem maior credibilidade aos trabalhos dos peritos, sendo estas assim bastante reverenciadas.

Os periciados são tratados ao longo dos textos por diferentes referências: nomes completos, apenas os primeiros nomes, ou o termo “paciente”. Os peritos não exprimiram qualquer incômodo ético em publicar em artigo de revista científica o nome completo da periciada; a exposição de sua pessoa tão publicamente demonstra expressão da relação de poder imbricada, uma relação assimétrica. Enquanto a posição de ‘autor de perícia’ revela um prestígio, a posição de ‘requerido’ (ou periciada) revela uma posição menos favorecida, sendo tomada como um caso exemplar da aplicação do conhecimento médico, um espécime estudado, sem se obrigar qualquer proteção à sua intimidade.

⁷ “Nas várias ocasiões em que fomos á sua residência, isoladamente ou em conjunto, para examina-la sob o ponto de vista mental (...)” Cf. VIANNA, G.; GUEDES, L.; BITTENCOURT, R. Laudo pericial para avaliar a capacidade civil ..., op.cit., p. 13.

⁸ “... [os peritos] tratando o paciente com affabilidade, animando-o, e mostrando-lhe a necessidade de conservar toda a presença de espírito; e decorrido o tempo de uma hora, em que alternadamente fizeram diversas questões...”. COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 2.o Offício. Auto civil de exame de sanidade..., op. cit, folha 09 (verso).

Procedimentos do exame que interdita

Nas observações iniciais dos peritos, encontram-se descrições das manifestações dos periciados quanto ao exame, como primeira avaliação. A presunção é o comportamento normalizado. Dissidências quanto a este são observadas como características de cunho patológico, e não como expressões de subjetividade, até porque a ocasião solene não deveria aceitar manifestações desse tipo, e o sujeito deveria se curvar perante a autoridade representada pelo poder jurídico e pelo saber médico. O que se transmite no laudo é tanto a postura geral do periciado – um “estado em repouso” – quanto sua reação ao exame, o conhecimento do motivo deste, a opinião sobre o assunto. São diferenciadas as abordagens efetuadas em ambos os casos.

No primeiro laudo pericial sobre a mulher, disseram os peritos que ela mantinha uma atitude calma e tranqüila, exceto quando insistiam nas investigações mais específicas do interrogatório: nesse caso, ela se irritava, e “negando-se a responder às perguntas por não estar, segundo afirma, em idade que aceite zombarias, ou porque, si está louca como a julgam, não sabe responder ao que se lhe interroga”⁹. A invasão do julgamento alheio traduziu-se como humilhação, o que a periciada repeliu com a evocação de sua idade avançada. Ou seja, recorreu ao poder geracional, que deveria ser mais forte que todo o processo oficial do exame, para defendê-la. Por outro lado, viu como vexatória a possibilidade de caracterização de sua pessoa como louca. E, neste sentido, ironizou – embora não tenha sido com humor sua ironia recebida pelos peritos – que, se estava louca, não tinha condições de responder o que lhe perguntavam, ou seja, usar a razão. Evocação esta que fornece indícios de como era a concepção de loucura para ela: uma loucura que excluía o conhecimento pleno de si e do mundo. De qualquer modo, essa alternância na receptividade das questões feitas pelos peritos foi considerada por estes como um fator negativo para a avaliação de Maria, o que denota a construção do discurso da razão como um estado de continuidade, sem alterações, mudanças, rompantes, onde a emotividade está relegada a estados de irracionalidade. Os peritos prosseguiram, neste primeiro laudo, alegando que a periciada ficava tão irritada com suas perguntas que era preciso distraí-la com outros assuntos para só depois voltar ao exame mental. Aqui se traduz uma contradição: não deveriam os peritos

⁹ Cf. VIANNA, G.; GUEDES, L.; BITTENCOURT, R. Laudo pericial para avaliar a capacidade civil ..., op.cit., p. 14.

garantir que a periciada estivesse a par de todos os procedimentos relativos ao exame, o tempo todo? Uma divisão de poderes se estabelece, cabendo aos médicos uma “ultra” consciência do que estão fazendo, usando inclusive de estratégias para chegar onde precisam e coletar os dados que necessitam, enquanto que a observada é relegada a um estado de não consciência. Quase como um embuste, um truque, o que contradiz os próprios padrões de cientificidade a que almejava a psiquiatria.

A mesma forma de conduzir o exame pericial se apresenta no primeiro laudo do homem sujeito à perícia. Encontrando o “paciente” incomodado e nervoso, os peritos tentam “(...) modificar a sua excitação nervosa, palestrando sobre assumptos inteiramente diferentes ao que nos prendia.”¹⁰ O mesmo subterfúgio de distração é empregado, sendo usado efetivamente como uma ferramenta da prática dos peritos, que depois que o acalmam é que abordam o assunto, “cautelosamente”. Entretanto, embora se assemelhem no uso da distração como ferramenta da investigação, a construção dos laudos inicia-se de forma diferenciada. O laudo do homem começa, por assim dizer, pelo negativo, se propondo a afirmar ou negar sobre a incapacidade mental. O foco na incapacidade, e não na capacidade, já explicita a construção da argumentação sendo direcionada para esse ponto. A primeira preocupação é se o periciado poderá administrar seus bens e só depois, na ordem das necessidades, é que aparece a preocupação com sua vida civil¹¹. Não se percebe a administração dos bens como algo inerente à prática da cidadania, mas o inverso. Essa percepção pelo avesso – primeiro os bens, depois a pessoa – demonstra que não estavam ainda consolidados no imaginário a ligação entre ambos os fatores, e exercer a cidadania não era tão relevante na vida cotidiana quanto fazer valer o direito de posse.

Em seguida expõem que foram feitos contatos com “pessoas interessadas” sobre o caso para colher informações sobre Osmar. Para os peritos, isso não descaracterizava a idoneidade da perícia, pois era necessário ver o periciado em seu ambiente, em suas relações cotidianas, e traçar um histórico de desenvolvimento também social. A diferença é que, a perícia propriamente dita – aquele momento em que ficam frente a frente peritos e periciado – ocorreu em apenas uma hora, o que bastou segundo os peritos. Seria possível sugerir que a perícia era apenas uma confirmação ou negação de dados já levantados a respeito do

¹⁰ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 2.o Offício. Auto civil de exame de sanidade..., op. cit, p. 15-16.

¹¹ (...) julgarmos da capacidade mental, afirmando ou negando quanto a sua incapacidade mental para administrar seus bens de fortuna, assim como a sua pessoa na vida civil.” COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 2.o Offício. Auto civil de exame de sanidade..., op. cit, p. 15.

periciado, pois o processo geral do exame teria se iniciado antes, com esse contato com outras pessoas? A avaliação assim, não era feita apenas no momento do encontro entre o sujeito sob ‘suspeição’ e as autoridades periciais, mas englobava outros momentos e elementos, que podiam evidenciar aspectos de sua vida que transcendiam ao visível no encontro ‘mais íntimo’.

Entre esses elementos levanta-se que os pais do interditado não apresentavam grande diferença de idade entre si e que eram parentes consanguíneos. Essa consanguinidade será determinante para o laudo, sendo ele todo estruturado através desse fator e pela referência a outra ocorrência de interdição na família: o de uma das cinco irmãs de Osmar. Segundo os peritos, o periciado um caso do “mesmo tipo”. Assim, ficava vinculada à hereditariedade a possibilidade, naquela família, de alguma desordem mental. Mais que a hereditariedade, já esboça-se um fator de incômodo decorrente do casamento consanguíneo, associado frequentemente à degeneração.

Quanto à mulher, Maria, foi ela própria que contou aos seus peritos que há cerca de dez anos antes sentia vertigens, com posterior amnésia. Afirmou que essas crises ocorriam todos os meses, e que havia feito, doze anos antes, uma cirurgia de histerectomia total por via vaginal, a qual consiste na retirada total do útero através da vagina. Não há nenhuma menção sobre o que teria motivado essa cirurgia, embora as consequências dela sejam mencionadas ao longo do processo como argumento para atestar a capacidade ou incapacidade de Maria.

Em ambos os exames periciais verifica-se a tendência de aliar os distúrbios do corpo aos distúrbios da mente. No diagnóstico da mulher seriam os problemas endócrinos decorrentes da tal cirurgia que teriam relação direta com uma identificada “demência”, embora também fosse ela uma “débil mental” (talvez mesmo congênita ou desde seus primeiros anos de vida). No diagnóstico do homem, os peritos atestam que “(...) chegamos à dolorosa conclusão que o nosso paciente é dotado de déficit mental que pode ser classificado no domínio da imbecilidade, tendo como causa principal a syphilis hereditária de pais consanguíneos.”¹² Quando não expressa nas debilidades mais palpáveis do corpo, a loucura estava inscrita na carga hereditária. Era a degeneração que tomava conta de corpos e mentes, exposta em aspectos físicos deformados e mentes insanas, num tipo humano anormal.

Outro fator investigado que reforçará esse quadro de anormalidade, numa noção de

¹² COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 2.o Offício. Auto civil de exame de sanidade..., op. cit, folha 17

inadaptabilidade do degenerado, e que se verifica nos laudos aqui estudados: o mal da ignorância. Observado pela incapacidade de ler e escrever, de dar prosseguimento aos estudos escolares básicos, de fazer cálculos aritméticos, de contar números, de não deter conhecimento sobre a vida política da nação, de não saber a taxa de juros dos rendimentos que se tenha, de enganar-se sobre o valor de venda de um animal de sua propriedade: a ignorância está sempre à espreita, a limitar a vida do indivíduo, tornando-o impotente. Essas limitações são construídas por meio de explicitação, para que fique patente sua interferência no cotidiano dos periciados. A formação da personalidade e as relações com o meio ficariam comprometidas pela carência de elementos a enriquecê-la e torná-la de maior complexidade, segundo os peritos.

Alinhados por observar essas condições – hereditariedade/consangüinidade, e ignorância – bem como por terem como ponto de encontro o resultado do laudo – debilidade mental – esses casos são expressivos quanto às noções de degenerescência e loucura que tinham relevo naquele momento de produção do discurso psiquiátrico sobre a anormalidade.

Taxas hormonais desequilibradas, educação defeituosa, hereditariedade mórbida, alcoolismo, morfologia anômala, tudo na verdade deveria ser considerado, em uma perspectiva sistêmica de interação mútua e complexa entre os fatores considerados. Nenhum deles deveria ser analisado isoladamente. A resultante dessas forças é que determinaria a periculosidade do indivíduo. (FERLA, 2009, p. 162)

Esse alinhamento não era em vão, denotando, pelo contrário, uma intencionalidade de perceber o corpo e a mente como partes de um todo operante, onde todos os elementos devem ter desenvolvimento pleno para uma configuração sadia. Mas os laudos apresentam suas particularidades, e se de modo geral tem uma composição semelhante, apresentam diferenças significativas em quesitos específicos.

Na mulher não são encontrados problemas quanto a sua percepção, imaginação e ideação, não apresentando ilusões ou alucinações. As restrições encontram-se no campo do julgamento e da falência do raciocínio, problemas de memória, de afetividade, de capacidade de volição, e de personalidade e relações com o meio.

Quanto à afetividade da periciada, ela é questionada por não demonstrar maiores preocupações com irmãos e parentes, apesar de não alegar nenhum motivo para tanto. Estaria reduzida a “sentimentos egoísticos”, tornando-se irritadiça; não possuiria sentimentos de

organização complexa que alcançassem o altruísmo. Suas reações irritadiças ao interrogatório, intercaladas por indiferença e desinteresse a tudo que lhe cerca, seriam sinais da deficiência mental. Perceba-se que na ordem das prioridades apresentadas está o sentimento familiar. Em não correspondendo ao papel de mulher devotada à sua família, a periciada está deixando claro seu distúrbio. E, tanto pior é o caso, posto que ela não teria pretexto algum para tanto, sendo portanto essa aversão infundada. Por não se encontrar na centralidade da vida da periciada as preocupações concernentes à família (embora ela própria fosse viúva e não tivesse filhos vivos, mas também sobrinhos aos quais doara dinheiro), ela é automaticamente caracterizada como anormal. O quadro piora: ela é irritada e egoísta, e não é altruísta. Egoísta porque não divide sua vida com mais ninguém – pelo menos ninguém da família – e possivelmente com pouca paciência para seus parentes e as manifestações que eles apresentem. E não é altruísta, não tendo o desenvolvido em seu comportamento a priorização do outro. Ela preocupa-se apenas consigo mesma, e isso é um grande mal, uma irracionalidade, uma loucura. Ela perturba por não se compadecer pelos parentes, incomoda por não dedicar sua existência a mais ninguém que não consigo mesma. Não é uma mulher normal, sendo mesmo perigosa, pois não pensa em mais ninguém que não em si mesma. Motivo sério o suficiente para que lhe seja imposta a interdição. Diagnosticada a debilidade mental, que por ser progressiva resultaria na demência.

Mas, além da debilidade mental é fácil distinguir a existência de um enfraquecimento mental adquirido e progressivo, de tipo demencial n'ella enxertado. A symptomatologia característica ahi está: amnésia de fixação e de conservação, decrescimento considerável da affectividade, tendendo para a indiferença.¹³

Prova é que nunca conseguiu uma educação formal. Tendo a periciada vivido muitos anos com o marido, em Porto Alegre, nem por isso deixou-se envolver pela instrução dele nem apresentou interesse pelos seus negócios. O finado inclusive orientou que se ela ficasse viúva, que procurasse morar com alguma família conhecida, e que passasse procuração dos negócios e bens a algum profissional; os peritos arrematam: “(...) visto como nada sabia resolver por si, sem dúvida já consciente da deficiência mental de sua cômjuge e pré-

¹³ Cf. VIANNA, G.; GUEDES, L.; BITTENCOURT, R. Laudo pericial para avaliar a capacidade civil ..., op.cit., p. 16.

organizando uma situação de interdição *de facto* que viesse a ampara-la e socorre-la.”¹⁴ Aqui se configura a noção de um destino inevitável, já traçado, a que os peritos apenas dão continuidade, na salvaguarda da suposta vontade do falecido, mediante dedução do que seriam seus desejos. Constrói-se a idéia de que ela teria desde sempre – e esse é o ponto – vivido sob tutela, antes do marido, e agora do procurador de seus bens. Eles assim diminuem o efeito da interdição na vida efetiva da periciada, como se fosse algo desde há muito consumado, inevitável, a que os peritos meramente atestam. “Embora não *de direito*, a paciente esteve sempre *de facto* curatelada. Nem outra é a condição precária de sua mentalidade.”¹⁵

No laudo do homem a argumentação segue outro percurso. Principia-se por questionar seu lugar social, e a correspondência satisfatória ou não do periciado a ele. Os peritos elaboram questões que relacionem-se às atividades de trabalho deste, pois por ser filho de fazendeiro, e possuir animais pela herança que recebera da mãe, presumem que deva ele dominar os assuntos ligados à criação e comercialização de rezes: “Como elle é filho de fazendeiro e ultimamente tem disposto de alguns de seus haveres, procuramos estabelecer palestra sobre o comércio de compra e venda de bois e vaccas.”¹⁶ Este interesse se dá também porque uma das alegações para a interdição é a de que o periciado teria feito uso pródigo de seus bens, nesse caso os mesmos herdados pelo falecimento da mãe. Os peritos tentam investigar assim o domínio de conhecimento do interditando sobre o assunto (embora nenhum dos médicos tivesse sido constituído perito por saberes agrônômicos) bem como verificar até que ponto o periciado teria consciência da extensão dos negócios que efetuara, se tivera lucros ou prejuízos. O que está em jogo não é a capacidade de administrar os bens, mas a competência. E não ser competente na administração seria motivo alegado para interdita-lo. Questiona-se também qual seriam as ocupações do periciado, ao que ele responde que nada fazia. Embora fosse adulto, e homem, não possuía ocupação alguma. Já os negócios que teria feito com a herança da mãe não são nesse ponto do laudo caracterizados como seu trabalho, porque ele não os enuncia como sua ocupação: ele não se define como trabalhador de nada, nem dono de nada. Não identifica-se com nenhuma atividade, nem pode ser identificado à

¹⁴ Cf. VIANNA, G.; GUEDES, L.; BITTENCOURT, R. Laudo pericial para avaliar a capacidade civil ..., op.cit., p. 15-16.

¹⁵ Cf. VIANNA, G.; GUEDES, L.; BITTENCOURT, R. Laudo pericial para avaliar a capacidade civil ..., op.cit., p. 16.

¹⁶ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 2.o Offício. Auto civil de exame de sanidade..., op. cit, folha 15

normalidade da vida produtiva masculina.

Questionado se sabia o motivo daquele interrogatório, o interdito alega que pessoas da casa teriam lhe contado o motivo, embora não se recordasse bem do que se tratava; mas que se aquela era a vontade do pai, não havia da parte dele nenhuma oposição. É, assim, obediente à vontade do pai, mas num “excesso”, pois expressa falta de independência e passividade ao poder pátrio. Ele não se constitui enquanto sujeito dominante de sua vontade; já é, então, um dependente. Perceba-se que essa postura, de deixar em outras mãos as decisões sobre os rumos de sua vida pessoal, não é adequada nem ao homem nem à mulher, mas nela isso não constituiu ao longo de sua vida um motivo para a interdição, sendo apenas um fator somatório no estabelecimento de certo diagnóstico que conduz ao veredicto de sua incapacidade. Para o homem é algo determinante.

Os peritos finalmente se compadecem pelo infeliz destino de Osmar, diagnosticado como imbecil, cujo déficit mental seria decorrente de sífilis hereditária (e reforça-se) de pais consangüíneos. Uma “dolorosa conclusão” e “dura contingência”¹⁷. Embora ambos os sujeitos sob ‘suspeita’ – o homem e a mulher – tivessem apresentado em seu laudo um histórico de vida que, segundo os peritos, os leva àquele ponto, ou seja, ao questionamento de sua capacidade civil e à sua interdição de fato, o resultado na expressão dos peritos é diferente: a comoção do resultado do laudo, tal qual a percebem os peritos, é diferente no caso do homem e da mulher. Para o homem, sublinha-se a interdição como uma perda. Para a mulher, apresenta-se como um destino inescapável, esperado.

O ato de levantamento de interdição corre no processo jurídico pelos mesmos parâmetros da interdição. Manifestada a vontade de desinterditar, seja pelo próprio interdito, pelo curador responsável ou por pessoa da família, o procedimento é realizado fundamentalmente a partir do laudo médico, que reabre a questão da capacidade ou não do interdito. Nos casos aqui analisados, a mulher recorreu para uma instância jurídica superior por discordar da conclusão apresentada pelo juiz, que a interditava. O homem, que fora dado como interdito, terá seu caso reaberto para desinterdição após alguns anos; em decorrência de tratamento médico seu curador manifesta a desnecessária limitação imposta ao interdito, que teria sido curado. Desde que se utilizem dos mesmos instrumentos, atendendo às regras dos jogos de poder e verdade, os sujeitos tem a possibilidade de se movimentar e desenvolver

¹⁷ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 2.o Ofício. Auto civil de exame de sanidade..., op. cit, folha 17.

ações táticas para buscar seus objetivos. Neste caso, a luta por sua capacidade civil.

Referências

BRASIL. Código civil. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Aurora, 1965.

BRASIL. Código civil: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 4. Ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2010.

DELGADO, P. G. As razões da tutela: psiquiatria, cidadania e justiça do louco no Brasil. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

CASTEL, R. A ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978.

FERLA, L. Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do biodeterminismo: São Paulo (1920-1945). São Paulo: Alameda, 2009.

FOUCAULT, Michel. História da Loucura na Idade Clássica. São Paulo: Perspectiva, 1978

FOUCAULT, M. História da sexualidade I: a vontade de saber. 20. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

FOUCAULT, M. Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez. 1995, p. 86.